



3765899



00135.220872/2023-61



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

RECOMENDA AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, ESTADUAL E PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS, MEDIDAS DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS GUARANI E KAIOWÁ AVAÊ'TE E YVY RORY POTY, EM DOURADOS/MS.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e, em conformidade com o previsto no art. 27, inciso IV, de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022), referente à competência da/o presidenta/e do Conselho de manifestar-se ad referendum do Plenário em casos de relevância e urgência, para apreciação na primeira reunião plenária subsequente:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO a garantia constitucional disposta no art. 225 da Constituição Federal, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal estabelece que são reconhecidos aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Convenção nº 169 da OIT prevê que os governos deverão respeitar a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;

CONSIDERANDO que o art. 14 da mesma Convenção nº 169 da OIT prescreve que dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas, com destaque para a consulta prévia livre e informada, para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas/os;

CONSIDERANDO que o Objetivo 8 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas versa sobre a necessidade de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos e que o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 15 implica o dever de o Estado brasileiro proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;

CONSIDERANDO que é preciso avançar na internalização e territorialização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proporcionando espaços de monitoramento e participação de redes, coletivos e coalizões que representem os sujeitos coletivos enraizados na região, para que as metas da Agenda 2030, por meio de abordagens "de baixo para cima", possam fornecer um arcabouço norteador para o planejamento e a implementação de políticas que impulsionem cadeias da sociobiodiversidade, com ênfase nas redes de conhecimento tradicional que se entrecem nos territórios em resistência;

CONSIDERANDO as Recomendações do Quarto Ciclo da Revisão Periódica Universal da Nações Unidas para o Brasil, relativamente ao dever do país de proteger os povos indígenas e demais comunidades tradicionais, assim como pessoas defensoras de direitos humanos;

CONSIDERANDO o marco histórico de 10 anos dos Princípios da ONU para empresas e direitos humanos;

CONSIDERANDO o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, criado com o objetivo de garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, a "Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório", tendo em seu Objetivo Estratégico I (Implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social) previstas as seguintes ações:

d)Avançar na implantação da reforma agrária, como forma de inclusão social e acesso aos direitos básicos, de forma articulada com as políticas de saúde, educação, meio ambiente e fomento à produção alimentar.

f)Fortalecer políticas públicas de apoio ao extrativismo e ao manejo florestal comunitário ambientalmente sustentáveis.

g)Fomentar o debate sobre a expansão de plantios de monoculturas que geram impacto no meio ambiente e na cultura dos povos e comunidades tradicionais, tais como eucalipto, cana-de-açúcar, soja, e sobre o manejo florestal, a grande pecuária, mineração, turismo e pesca.

i)Garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura resguardem os direitos dos povos indígenas e de comunidades quilombolas e tradicionais, conforme previsto na Constituição e nos tratados e convenções internacionais.

j)Integrar políticas de geração de emprego e renda e políticas sociais para o combate à pobreza rural dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas, famílias de pescadores e comunidades tradicionais.

l)Fortalecer políticas públicas de fomento à aquicultura e à pesca sustentáveis, com foco nos povos e comunidades tradicionais de baixa renda, contribuindo para a segurança alimentar e a inclusão social, mediante a criação e geração de trabalho e renda alternativos e inserção no mercado de trabalho.

CONSIDERANDO que o mencionado Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) em sua Diretriz 4 já explicitada tem em seu Objetivo Estratégico II (Fortalecimento de modelos de agricultura familiar e agroecológica) prevista a seguinte ação:

d) Fortalecer a legislação e a fiscalização para evitar a contaminação dos alimentos e danos à saúde e ao meio ambiente causados pelos agrotóxicos;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) também busca contemplar, em sua Diretriz 7, a Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena, tendo em seu Objetivo Estratégico III (Garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda e grupos sociais vulnerabilizados), previstas as seguintes ações programáticas:

a)Fortalecer a reforma agrária com prioridade à implementação e recuperação de assentamentos, à regularização do crédito fundiário e à assistência técnica aos assentados, atualização dos índices Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), conforme padrões atuais e regulamentação da desapropriação de áreas pelo descumprimento da função social plena.

d)Garantir demarcação, homologação, regularização e desintração das terras indígenas, em harmonia com os projetos de futuro de cada povo indígena, assegurando seu etnodesenvolvimento e sua autonomia produtiva.

e)Assegurar às comunidades quilombolas a posse dos seus territórios, acelerando a identificação, o reconhecimento, a demarcação e a titulação desses territórios, respeitando e preservando os sítios de valor simbólico e histórico.

f)Garantir o acesso à terra às populações ribeirinhas, varzanteiras e pescadoras, assegurando acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 123/2022, que dispõe sobre a necessidade de observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos por todos os órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o grave histórico de atos de violência contra os Guarani e Kaiowá, que já foi, inclusive, objeto de registro e de recomendação de demarcação de seus territórios sob acoso de fazendeiros e empresas rurais, na Revisão Periódica Universal (RPU) das Nações Unidas, em 2022.

CONSIDERANDO que persistem as violações de direitos constatadas na Resolução nº 2, de 10 de fevereiro de 2023, deste CNDH, devendo ser reforçadas as recomendações ali constantes.

CONSIDERANDO que este histórico se renova e retroalimenta a cada momento, tal como ocorreu nos dias 15 e 16 de agosto de 2023, conforme denúncia acolhida por este Conselho, quando ocorreram disparos de arma de fogo, incêndios em moradias e destruição de roças em comunidades Guarani e Kaiowá do tekoha Avae'te. Trata-se de uma área de retomada indígena, e que por isso se tornou alvo prioritário da parte de produtores rurais e incorporadores imobiliários e de seus aliados empresariais e políticos na região de Dourados, no cone sul do Mato Grosso do Sul; e que, em função do risco amplificado de que o território seja devidamente demarcado, operações articuladas de intimidação foram iniciadas no dia 15 de agosto de 2023, quando cerca de 08 (oito) pessoas armadas invadiram e incendiaram as casas da comunidade, obrigando os moradores a correr e a se esconderem nos matos da vizinhança para se protegerem dos disparos de arma de fogo. Nesse ataque os invasores chegaram a ameaçar que "a noite o caveirão é que manda". Caveirão é a denominação dada a um trator "blindado com chapas de metal" e que tem sido constantemente utilizado em ataques às retomadas Guarani e Kaiowá em Dourados/MS. No dia seguinte, drones passaram a sobrevoar a comunidade Avae'te ininterruptamente, atemorizando os moradores, somando-se a isso presença ostensiva de caminhonetes nas redondezas do tekoha, ("lugar onde se é", em guarani) o que configura uma orquestração de atentados e de ameaças contra a vida e a integridade física e emocional destas comunidades indígenas.

CONSIDERANDO que foram constatadas inúmeras denúncias de violações dos Direitos Humanos relacionadas ao conflitos supracitados;

CONSIDERANDO ainda o precedente aberto pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2007 pela Funai e o Ministério Público Federal, para que fosse agilizada a demarcação das áreas reivindicadas no entorno da Terra Indígena (TI) Dourados Pegua;

CONSIDERANDO que foi exposto pelos representantes da sociedade civil e órgãos estaduais de controle sobre a omissão das forças de segurança do Estado em relação à violência e o discurso de ódio propagados por produtores rurais e empresas de incorporação imobiliária, como a Corpal Incorporadora e Construtora

RECOMENDA

Ao Ministério dos Povos Indígenas:

Que monitore a situação de conflitos envolvendo indígenas no Município de Dourados, compartilhando com o CNDH as informações obtidas referentes aos casos.

Que crie grupos de trabalho de todos os procedimentos registrados de demarcação de territórios indígenas,

Que organize comissão interministerial para visita aos territórios em que foram registradas situações de violência contra os povos indígenas, em especial no cone sul do estado do Mato Grosso do Sul.

Que constitua, imediatamente, gabinete de crise, em coordenação com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com participação do CNDH e, no mínimo:

I - dos seguintes Ministérios e órgãos do Poder Público Federal:

- Ministério dos Povos Indígenas
- Ministério da Igualdade Racial
- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Ministério da Justiça
- Ministério do Meio Ambiente
- Ministério Relações Exteriores
- Ministério do Planejamento
- Advocacia Geral da União
- FUNAI
- INCRA

II - das seguintes Secretarias Estaduais e órgãos públicos do estado:

III - dos seguintes órgãos do Sistema de Justiça:

- Conselho Nacional de Justiça
- Ministério Público da União (Federal e do Trabalho)
- Defensoria Pública da União
- Advocacia Geral da União
- Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Promotoria Agrária e da Promotoria responsável pelos Direitos Humanos e Cidadania
- Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul
- Conselho Nacional dos Ministérios Públicos

IV - de órgãos de participação e controle social;

- Comissão Pastoral da Terra (CPT)
- Aty Guasu
- Conselho Indigenista Missionário (CIMI)
- Conselho Terena

V - dos seguintes órgãos do Poder Legislativo:

- Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;
- Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul;

Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania:

Que priorize os encaminhamentos dentro do Grupo de Trabalho Sales Pimenta para realizar as alterações necessárias ao Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, considerando as especificidades e o histórico de violência em territórios indígenas reduzidos e remanescentes no Mato Grosso do Sul.

Que adote medidas para a conformação da atuação do grupo empresarial Corpal Incorporadora e Construtora aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, bem como à Resolução nº 5, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Que adote as medidas necessárias para que a presença da Polícia Federal possa garantir a segurança das comunidades indígenas Guarani e Kaiowá Avae'te e Yvy Rory Poty, em Dourados/MS nos territórios onde os conflitos se manifestam de maneira mais aguda e a atuação das forças de polícia estaduais se mostrem ineficazes;

Que faça cessar as ações ostensivas de pistoleiros contratados para manter um clima de pânico e terror nestes territórios indígenas e em seu entorno, identificando-os e responsabilizando-os pelos recentes atentados, assim como seus mandantes.

À Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Que cumpra o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2007 pela Funai com o Ministério Público Federal e realize os estudos da área do conflito como tradicional indígena.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial Corpal Incorporadora e Construtora em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas Guarani e Kaiowá Avae'te e Yvy Rory Poty.

Ao Banco do Brasil

Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial Corpal Incorporadora e Construtora em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos os povos indígenas Guarani e Kaiowá Avae'te e Yvy Rory Poty.

Ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul:

Que integre o Gabinete de crise coordenado pelo Ministério dos Povos Indígenas;

Que constitua um grupo de profissionais da Segurança Pública com formação e especificidades na proteção de pessoas e coletividades defensoras de Direitos Humanos, preferencialmente com a ratificação das populações ameaçadas;

Que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente estabeleça polígono de proibição para uso de agrotóxicos em terras indígenas, unidades de preservação ambiental, recursos hídricos e projetos de assentamentos da reforma agrária;

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 30/08/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3765899** e o código CRC **A1649A71**.